



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Juízo DA 92ª ZONA ELEITORAL

Autos nº 386-53.2012.6.24.0092

Prestação de Contas de Campanha – Eleições 2012

Candidato: MARCOS LUIZ PORFÍRIO FELTRIN

Município: Siderópolis/SC

I - Trata-se de prestação de contas de Campanha proveniente do Candidato a prefeito de Siderópolis/SC com o nº 11, **MARCOS LUIZ PORFÍRIO FELTRIN**, conforme disposto na Res. TSE 23.376/2012.

Apresentados os documentos de fls. 02/79 foram os autos enviados para o analista de contas, que expediu o relatório preliminar (fls. 80), apontando irregularidades, sendo assim o feito encaminhado para cumprimento de diligências.

Devidamente notificado, o candidato manifestou-se apresentando esclarecimentos, bem como juntou novos documentos (fls. 82/87).

À fl. 88 foi dado o relatório final de exame, exprimindo-se o analista de contas pela aprovação destas, uma vez que diante das informações e documentação acostada, não se constatou inconsistências e/ou irregularidades que comprometessem sua confiabilidade.

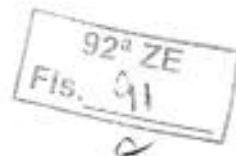
Concedido vista ao representante do Ministério Público Eleitoral, este manifestou-se pela homologação das contas ora prestadas (fl. 89).

Vieram-me os autos conclusos.

Este o breve escorço.

II - Decido.

Abarcam os autos a prestação de contas de Campanha do candidato a prefeito acima qualificado, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUIZO DA 92ª ZONA ELEITORAL

financeiros utilizados na campanha relativa às eleições de 2012, à luz das normas estabelecidas pela Lei 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE 23.376/2012.

Da documentação acostada, constata-se que o candidato movimentou recursos financeiros nas eleições de 2012, os quais foram contabilizados e comprovados sua aplicação, assim como sua origem.

Com efeito, cumprindo o interessado com a entrega dos documentos elencados na Res. acima mencionada e não existindo inconsistência que viesse a comprometer as contas apresentadas, têm-se que estas devam ser aprovadas.

Destarte, com razão o nobre representante do MPE, a análise em conjunto do contido nos autos autoriza a aprovação das contas.

A Res. TSE 23.376/2012, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, assim dispõe:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):
I – pela aprovação, quando estiverem regulares; [...]

III - Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro **APROVADA** a prestação de contas do candidato Marcos Luiz Porfírio Feltrin referentes às eleições de 2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ao Cartório para as providências necessárias. Após, archive-se.

Criciúma, 07 de março de 2013.

RUBENS SÉRGIO SALFER
Juiz da 92ª Zona Eleitoral